



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10166.004588/2003-92
Recurso nº	156.919 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-48.859
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	ANTONIO PEREIRA DE FARIAS
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF


Exercício: 1999

PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. RENDIMENTOS auferidos por aposentado, declarados isentos pelo Supremo Tribunal Federal em ação promovida pela entidade de previdência privada em face da Fazenda Nacional. Decisão proferida pela Corte Suprema, transitada em julgado, reconheceu a ausência de imunidade da entidade de previdência privada, fonte pagadora da aposentadoria complementar e a isenção de IRPF do complemento de aposentadoria, nos termos do artigo 6º. da Lei 7.713/88. A coisa julgada somente se projeta sobre os fatos geradores futuros desde que estes, ao ocorrerem no mundo concreto, se realizem sob as mesmas condições discutidas na lide. A revogação da letra b, do inciso VII, da Lei 7713/88 pela Lei 9250/95 modifica as condições discutidas na lide. Em consequência afasta a possibilidade de projetar os efeitos da coisa julgada sobre tais fatos geradores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.





IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO E LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada).

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*::

"Trata-se de manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe quanto ao Despacho Decisório DRF/BSA/Diort, às fls. 34 a 38, relativo ao indeferimento da solicitação de restituição do imposto de renda devido a transito em julgado da Ação Declaratória n.º 94.974-7, que declara que a suplementação de aposentadoria recebida da CAPEF-Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil S/A é isenta de tributação do imposto de renda.

A autoridade administrativa manifestou-se por indeferir o pedido do contribuinte afirmando não existir dispositivo legal que autorize aplicar aos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário de 1998 a isenção prevista na Lei 7.713/88, art. 6º, VII, b, que foi revogada pelo artigo 32, da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, mais sim norma proibitiva, conforme previsto no artigo 111, II, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre isenção.

Ciente do indeferimento o contribuinte apresentou a petição de fls. 42 a 45, onde contesta o despacho decisório, conforme argumentações que se seguem.

Informa que, pleiteando a isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos da CAPEF em função da Sentença, transitada em julgado em 22/11/2000, prolatada nos Autos do processo n.º 94.974-7, requereu a:

cancelamento do débito decorrente de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, por não possuir validade em em face de decisão judicial;

- retirada da Dívida Ativa de quaisquer anotações ou processos contra o requerente no que se refere ao Imposto de Renda do exercício de 2000;

- restituição da importância de R\$ 2.225,72, com os devidos acréscimos legais, por ter sido recolhido à maior no ano a que se refere.

Inicialmente a Decisão da DIORT argumenta o caráter da Ação Declaratória sobre a relação jurídica que ela cria e cita trecho da Decisão:

"(...) julgo presente ação procedente, declarando que é isenta do pagamento na fonte do Imposto de Renda/Pessoa Física a parcela relativa à complementação de proventos de aposentadoria dos autores paga pela CAPEF, por se tratar, no caso, de benefício oriundo de contribuições dos percebentes em favor de instituição que não goza de

imunidade tributária (Lei 7.713/88, art. 6º VII, b) e, inclusive, é mantida com repasses financeiros líquidos do BNB).

(...)"

Em seguida, a análise da DIORT cita que a Lei 7.713/88 foi revogada em parte pela Lei 9.250/95.

Não obstante, a Sentença do Meritíssimo Julgador é muito clara quando afirma: "... por se tratar, no caso, de benefício oriundo de contribuições dos percebentes em favor de instituição que não goza de imunidade tributária..."

O fundo de pensão foi constituído ainda sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, portanto, incidindo imposto de renda na contribuição do Requerente.

Em dezembro de 1989 já estava totalmente formado, pois em 01 de janeiro de 1999 se aposentou, passando a receber de volta os recursos que havia recolhido ao longo 32 anos e meio.

Portanto, não se pode exigir Imposto de Renda sobre esses recursos, pois haveria a cobrança em duplicidade.

Foi esse o verdadeiro sentido da decisão judicial, sendo a Lei. 7.713/88 comentada unicamente por ser o diploma legal que disciplinava expressamente a vedação da bitributação.

A nova lei que disciplina o assunto previu a incidência de imposto de renda sobre o resgate de fundo de pensão pelo fato de excluir o recolhimento na fonte da contribuição ao fundo. No seu caso, houve o recolhimento do citado imposto ao longo de mais de trinta anos de sua contribuição.

A fim de embasar suas alegações cita jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça.

Assim, a Administração Tributária não pode exigir imposto de renda sobre o resgate do fundo de pensão sobre a qual já foi feito o recolhimento.

Por isso, na sentença judicial, o juiz declarou que "os recursos recebidos da CAPEF são isentos do Imposto de Renda".

Diante do exposto requer seja deferido o recurso, reformado a Decisão da DIORT e restaurando o direito do Requerente.

É o relatório.

VOTO

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

O contribuinte argúi que os rendimentos recebidos da CAPEF, relativos à complementação de aposentadoria, são isentos do imposto de renda, conforme trânsito em

julgado da Ação Declaratória n.º 94.974-7, que declara ser isenta do pagamento na fonte do imposto de renda pessoa física a complementação de proventos de aposentadoria paga pela CAPEF, por se tratar de beneficiário oriundo de contribuições dos percebentes em favor da instituição que não goza de imunidade tributária, Lei 7.713/88, art. 6º, VII, b.

A ação declaratória é destinada a declarar a certeza da existência ou inexistência da relação jurídica ou de autenticidade ou falsidade de documento.

Ou seja, somente vale como preceito, tendo efeito normativo no que concerne à existência ou inexistência de relação jurídica entre as partes.

Se o autor quiser depois exigir a satisfação do direito que a sentença tornou certo, deverá propor nova ação, de natureza condenatória.

Assim dispõe a Lei 7.713/88, art. 6º, VII, b:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:....

VII – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;”

Observa-se da leitura do dispositivo mencionado, que a isenção está condicionada à observância de dois requisitos cumulativos: 1) os benefícios pagos por entidades de previdência privada sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante; e 2) os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Portanto, na vigência do dispositivo legal invocado pelo impugnante, tanto os “benefícios” recebidos de entidade de previdência privada, ou seja, a complementação de aposentadoria que o participante fazia jus após um período mínimo contratual de contribuições, quanto o “resgate” das contribuições, ou seja, a devolução das contribuições efetuadas antes que se atingisse aquele período mínimo, para que, naquela época, usufruíssem tal isenção, teriam que ficar comprovados, concomitantemente, que o ônus das contribuições foi do participante e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade pagadora foram tributados na fonte. Se apenas uma dessas condições ocorresse o gozo da isenção ali prevista ficava prejudicado.

Ressalta-se, entretanto, que foi dada uma outra redação ao inciso VII, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com o advento da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 32:

“Art. 32. “ O inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 6º ... f

VII – os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.”

A

Cabe lembrar que o art. 111 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) determina que:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I ...

II – outorga de isenção;”

Assim sendo, conclui-se que não existe nos autos provas de que o interessado esteja amparado pela isenção prevista no texto original do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, assim como, o caso em questão não se enquadra na isenção prevista no art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995.

No que diz respeito à jurisprudência judicial citada pela defesa salienta-se que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Secretário da Receita Federal nesse sentido. Fora disso, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo judicial, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de INDEFERIR a solicitação do contribuinte, para manter o Despacho Decisório DRF/BSB/Diort.”

No Recurso Voluntário o interessado, em síntese, ratifica as razões já expostas.

É o relatório. *f*

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Entendo que a decisão judicial transitada em julgado proferida em face da Fazenda Nacional deve ser observada por todo conjunto de órgãos que compõe a administração tributária da União, dentre eles a Secretaria da Receita Federal. Portanto, a decisão judicial proferida em face da Fazenda Nacional em favor do interessado alcança a Secretaria da Receita Federal e suas respectivas autoridades fiscais.

Contudo, o fulcro da discussão deste processo administrativo não se encontra neste ponto, mas na efetiva análise dos reflexos e extensão da coisa julgada em processo judicial em matéria tributária. Senão vejamos.

O que se discute neste processo são os limites da decisão judicial transitada em julgado. Sabe-se que a decisão proferida em processo judicial, nos termos do artigo 468 do Código de Processo Civil Brasileiro faz lei entre as partes (“a sentença que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”).

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 99435-M, assim decidiu sobre os limites da coisa julgada em matéria tributária:

“ICM – Coisa julgada. Declaração de intributabilidade. Súmula 239 – A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 99435-M).”

No voto, o relator Ministro Rafael Mayer, assim se manifestou:

“..... Na verdade, a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e normatividade a abranger os eventos futuros. A exigência de tributos advinda de fatos imponíveis posteriores aos que foram contemplados em determinado julgado, embora se verifique entre as mesmas partes, e seja o mesmo tributo, abstratamente considerado, ou não apresenta o mesmo objeto e causa de pedir que a demanda anteriormente decidida. Esse o sentido da Súmula 239, com a qual conflita o acórdão recorrido.”

Na Ação Rescisória, nº 1.349-9-MG, relativa à mesma lide, o relator, Ministro Carlos Madureira se pronunciou: *f*

“..... A solução, ademais, encontrada pelo v. acórdão rescindendo, está em perfeita consonância com a doutrina mais moderna a respeito da coisa julgada que, segundo ensinamento ministrado pelo em. Ministro Soares Muñoz, “restringe seus efeitos aos fatos contemporâneos ao momento em que foi prolatada a sentença”.

No julgamento da 1ª. Câmara do 1º. CC., em sessão de 09 de julho de 2002, foi proferido o Acórdão nº 101-93.879, da relatoria do Conselheiro Kazuki Shiobara, cuja ementa tem a seguinte redação:

“COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL. O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de fatos geradores de natureza continuada, não se projeta para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine em cada caso o Poder Judiciário.

Naquele voto, assim se manifesta o i. Conselheiro:

“Partindo da premissa de que a sentença resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados, sua eficácia e a respectiva autoridade da coisa julgada não alcança exercícios futuros. Não se questiona, pois, a autoridade da coisa julgada, que não é atingida por decisão posterior do Supremo Tribunal Federal. Apenas se delimitam os seus efeitos, que não se projetam para fatos futuros, ainda não acontecidos.

Das lições acima expostas concluo que, a coisa julgada se projeta para os eventos futuros desde que os fatos geradores ocorram dentro das mesmas situações estabelecidas pela legislação objeto da lide.

No caso em pauta, a ação judicial levada a efeito pelo interessado foi integralmente fundamentada na Lei 7713 cujo artigo 6º., VII, b, estabelecia que os benefícios de previdência complementar seriam isentos “relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte”.


Ocorre que a legislação na qual se fundamentou o feito judicial foi parcialmente revogada pela Lei 9250 de 26 de dezembro de 1995. O novel texto legal simplesmente revogou o inciso a letra b do inciso VII da Lei anterior, afastamento a isenção. Portanto, a coisa julgada decorrente do processo judicial trazido pelo interessado se projetou sobre os fatos geradores que vieram a ocorrer (a se concretizar) após aquela decisão judicial sob as idênticas condições discutidas na lide. Tais condições são aquelas fixadas pela Lei 7713 de 1.988. Alterada a legislação, os fatos geradores se deflagraram sob a égide da nova lei, são integralmente por ela atingidos, posto que a decisão judicial, ainda que transitada em julgado, não pode mais produzir seus efeitos.

Em suma, os valores relativos ao complemento de aposentadoria pagos a partir da vigência da Lei 9.250 de 1995 são tributados pelo imposto de renda.

Nestas condições, voto em NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões –DF, em 06 de dezembro de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM